



PROJETO DE LEI Nº 899/2021

"DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A câmara municipal de Mãe do Rio-Pará, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito, no uso de suas atribuições que são conferidas pela CF/1988 e Lei Orgânica do Municipal sancionou, promulgou e mandou que se publique a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1-º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º-O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2- O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio no âmbito do Município de Mãe do Rio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso do estagiário.

§ 1º -Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º -Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º- O estágio, tanto na hipótese do §1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I- matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO - PARÁ

II- celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município de Mãe do Rio e a instituição de ensino;

III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único- O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor do Município de Mãe do Rio, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

Art. 4º- A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores no País; autorizados ou reconhecidos na forma da legislação federal.

**CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 5º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I- celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o Município de Mãe do Rio, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II- avaliar se as instalações do Município atendem à adequação e à formação cultural e profissional do educando;

III- indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V- zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI- elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII- comunicar ao Município de Mãe do Rio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único- O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**CAPÍTULO III
DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO**

Art. 7º- São obrigações da Municipalidade:

I — celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II — ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

III — indicar um servidor de carreira para a supervisão do estágio, com formação em nível superior na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

IV — contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V — por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI — manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII — enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estágio.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

Art. 8º. A jornada de atividade em estágio no Município de Mãe do Rio será de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, a depender do que ficar estabelecido no termo de compromisso e de acordo com o previsto no Edital do Processo de Seleção, respeitando sempre os limites máximos de carga horária previstos na legislação federal.

§1º- Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade nestes períodos de avaliação, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho acadêmico do estudante.

§2º- Fica vedada a realização de horário extraordinário pelos estagiários, devendo o supervisor do estágio responsabilizar-se pelo controle da carga horária semanal prevista no termo de compromisso.

Art. 9º- A duração do estágio no Município de Mãe do Rio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência na condição de estagiário, na forma como dispõe a legislação federal.

Art. 10- O estagiário poderá receber bolsa, cuja previsão constará no Edital Público e no termo de compromisso, sendo compulsória a sua concessão.

§ 1º- A eventual concessão de remuneração ou benefícios de qualquer natureza não caracteriza vínculo empregatício entre o estagiário e o Município de Mãe do Rio.

§ 2º- Nos termos da legislação federal, poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer ônus para o Município de Mãe do Rio.

Art. 11. No caso de estágio obrigatório, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, dividida igualmente entre os dias da semana, de segunda à sexta-feira, e a remuneração ou contraprestação por parte do Município não será compulsória.

Parágrafo único- Havendo motivação, o termo de compromisso poderá prever a redução da carga horária para o estágio obrigatório, até o mínimo de 12 (doze) horas semanais, a serem cumpridas em 03 (três) dias alternados da semana, no período da manhã ou da tarde, de acordo com o funcionamento do órgão em que o estagiário esteja alocado e dos horários do supervisor designado pelo Município para o acompanhamento do estágio.

Art. 12. No caso de estágio não obrigatório, a bolsa mensal percebida pelo estagiário atenderá o que preconiza a legislação federal para uma jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

§ 1º- Na hipótese de estágio remunerado, a carga horária semanal do estagiário será dividida igualmente entre os dias da semana, de segunda à sexta-feira, podendo ser desenvolvida no período da manhã ou da tarde, de acordo com o funcionamento do Órgão em que estiver alocado e com o horário do supervisor designado pelo Município para o acompanhamento do educando. Para jornada reduzida o valor da bolsa poderá ser reduzida de forma proporcional.

§2º- O pagamento da bolsa de estágio será coordenado e acompanhado pela Secretária Municipal de Finanças, devendo onerar despesas próprias a serem estabelecidas para cada exercício.

Art. 13- É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares em consonância com a Lei Federal.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º- Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 14. O registro de frequência do estagiário será feito manualmente em folha própria, sendo seu controle de responsabilidade do supervisor do estágio.

Art. 15. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município de Mãe do Rio.

Art. 16. O estágio poderá ser interrompido:

I- A qualquer momento, a pedido do estagiário;

II- Quando o desempenho do estagiário não for satisfatório, de acordo com as avaliações feitas pelo supervisor do estágio;

III- Quando houver falta ou atraso injustificado por parte do estagiário;

IV- Quando houver término do prazo do estágio previsto no termo de compromisso;

V- Quando o estagiário apresentar comportamento incompatível com os princípios da Administração Pública;

VI- Por iniciativa do Município, nos casos de indisponibilidade de recursos públicos para a manutenção do vínculo de estágio ou a bem do serviço público.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIO

Art 17. O processo de seleção de estagiário será realizado por cada Secretaria ou Departamento Municipal interessado, dentro de sua respectiva área de atuação, sob supervisão da Secretaria Municipal de Administração, devendo seguir as seguintes diretrizes:

I- critérios objetivos para a escolha do estagiário, sempre levando em conta aspectos de ordem acadêmica;

II- que poderá ser composta por entrevista de caráter eliminatório precedido chamada pública.

III- reserva de 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas com deficiência;

IV- gratuidade da inscrição no processo seletivo de escolha de estagiário;

§1º- Na hipótese de não haver inscritos na condição de pessoa com deficiência, a totalidade das vagas ofertadas será destinada à lista geral de candidatos.

§2º- O processo seletivo, nos casos em que o Edital prever remuneração, deverá ser precedido de consulta à Secretaria de Finanças, seguida de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo quanto ao impacto financeiro, previsão e disponibilidade de recursos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Art. 18- Terminado o processo seletivo de estágio, a lista de aprovados e sua respectiva classificação será divulgada no Site Oficial do Município, após a homologação do certame pelo Secretário de Administração.

Art. 19- A convocação para o início do estágio deverá seguir rigorosamente a lista de classificação e será comunicada ao educando por meio de correio eletrônico (email), por 01 (uma) tentativa de ligação telefônica, além de publicada por no Site Oficial do Município.

Art. 20- O educando que não comparecer dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação de sua convocação no Site Oficial, será considerado desistente de forma definitiva.

Art. 21- A aprovação no processo seletivo de estágio não implica o direito de convocação do candidato aprovado, a qual ficará a critério do Município de acordo com a necessidade de cada Departamento.

Art. 22- O processo seletivo de estágio terá validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, por ato do Secretário de Administração.

Art.23- Os Editais de processo seletivo trará previsão acerca dos requisitos exigidos para o estágio e dos documentos necessários para a efetivação da inscrição.

Art. 24- Alternativamente ao processo seletivo estabelecido neste Capítulo, o Município poderá, desde que observadas as normas gerais de licitação previstas na legislação federal, firmar contratos com instituições públicas ou privadas para a realização e organização dos processos seletivos.

**CAPÍTULO VI
DAS VAGAS DE ESTÁGIO**

Art. 25- As vagas serão disponibilizadas por ato do Poder Executivo com quantitavo de cada unidade orçamentária.

§1º-Em nenhuma hipótese poderá ser convocado um número de estagiários maior que a quantidade de servidores de nível superior habilitados, dentro de cada Secretaria ou Departamento, entendido como habilitado aquele de carreira com titulação de nível superior, devidamente inscrito no conselho de classe ou entidade congênere, quando existir, e que não esteja gozando qualquer tipo de licença no período de convocação do estagiário.

§2º-Ainda que exista vaga de estágio disponível, somente será possível a convocação de estagiário após a indicação, pela Secretaria ou Departamento interessado, de um servidor devidamente habilitado para a supervisão do estágio.

§3º- Além do atendimento dos parágrafos anteriores, deverá ser observado, em qualquer caso, o disposto na legislação federal quanto à proporção máxima entre estagiários e o quadro pessoal do Município enquanto entidade concedente.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

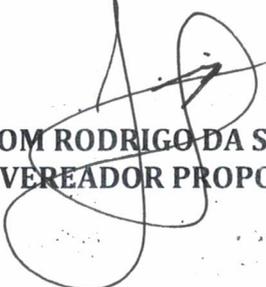
Art. 26- O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais do Município e da instituição de ensino.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Câmara Municipipl de Mãe do Rio-PA, em 06 de outubro de 2021



LEYVISSOM RODRIGO DA SILVA GONZAGA
VEREADOR PROPOSITOR



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Justifica-se a aprovação do Projeto de Lei acima enumerado, fase a necessidade de possibilitar aos discentes o estágio profissionalizante, através das atividades de aprendizagem social; profissional e cultural, proporcionadas pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, visando o aperfeiçoamento e a colocação no mercado de trabalho de forma competitiva.

A presente norma legal vem solucionar o drama de muitos jovens que estão cursando uma graduação ou o ensino médio, à procura do primeiro emprego.

Esperando contar com a compreensão de V. Excelências, subscrevo-me.

Atenciosamente,


LEYVISSOM RODRIGO DA SILVA GONZAGA
VEREADOR PROPOSITOR



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.

PROJETO DE LEI Nº 899/2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Lei sob análise da referida Comissão é de autoria do Poder Legislativo, foi protocolado nesta Casa no dia 07 de outubro de 2021 e apresentado na sessão ordinária do dia 08 (oito) de outubro do corrente ano.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, legislação e Redação de Leis, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Art. 42, I, alínea “H” do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinarmos a matéria, constatamos que o assunto em tela é de competência do Poder Legislativo, conforme expõe o Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei acima enumerado, se faz necessário, tendo em vista a necessidade de possibilitar aos discentes o estágio profissionalizante, através das atividades de aprendizagem social; profissional e cultural, proporcionadas pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, visando o aperfeiçoamento e a colocação no mercado de trabalho de forma competitiva.

DA PROPOSIÇÃO: A Matéria proposta obedece a Boa Técnica Legislativa, indo desse modo ao encontro dos interesses da comunidade, pois, o referido projeto sendo aprovado e sancionado, solucionará o drama de muitos jovens que estão cursando uma graduação ou o ensino médio, à procura do primeiro emprego.

DAS EMENDAS: Não foram apresentadas emendas ao projeto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Assim é que, **Votamos:** Pela admissibilidade do projeto de Lei nº 899/2021.

É o Parecer e o Voto do Relator.

Mãe do Rio, em 14 de outubro de 2021.

ANA KALLEN RABELO JUCA
Presidente

JOÃO FRANCISCO MEDEIROS SANTANA
Relator

PAULO GABRIEL SOBRINHO
Membro